



PARECER JURÍDICO Nº: 166/2025 – PGM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 038/2025 - SRP

ORIGEM: SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EM GERAL, FERRAMENTAS, PNEUS, MATERIAIS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR E VEÍCULO DE APOIO ADMINISTRATIVO JUNTO A SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA.”

1. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133/2021, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por finalidade o registro de preços para “FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EM GERAL, FERRAMENTAS, PNEUS, MATERIAIS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR E VEÍCULO DE APOIO ADMINISTRATIVO JUNTO A SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA”, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Consta, ainda, no bojo do procedimento a Pesquisa de Preço direta com fornecedores devidamente justificada e Mapa Comparativo.

Por fim, os autos foram encaminhados à esta Procuradoria, com a autorização para a autuação do certame e a análise da minuta de edital e contrato, tendo seguido o processo seu regular trâmite com o encaminhamento para a análise.

Compulsando os autos verificamos:

- ✓ Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- ✓ Pesquisas de Preços;

Carlos Alberto C. da S. Pantoja
Procurador Municipal
Decreto nº 81/2025



- ✓ Mapa de Pesquisa de Preços para Média Aritimética;
- ✓ Termo de Autuação;
- ✓ Portaria Nomenado Equipe de Planejamento das Contratações;
- ✓ Indicação dos recursos orçamentários;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar;
- ✓ Aprovação do Estudo Técnico Preliminar – ETP
- ✓ Planilha Geral;
- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Aprovação do Termo de Referência;
- ✓ Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- ✓ Portaria Designando Pregoeiros e equipe de Apoio;
- ✓ Minuta de Edital;

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Carlos Alberto
Procurador Municipal
Declaro em 01/12/2016



Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório.

Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, portaria de designação de agente de contratação, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023, mostrando-se útil a administração da SEMED, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da secretaria, cumpre observar o disposto no art. 3º do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de



contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

4. DO PREGÃO ELETRÔNICO

O nosso ordenamento jurídico possui a lei 14.133/2021 e o Decreto nº 11.462/2023, que integram o rol de normas sobre procedimentos licitatórios.

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva a FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EM GERAL, FERRAMENTAS, PNEUS, MATERIAIS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR E VEÍCULO DE APOIO ADMINISTRATIVO JUNTO A SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

5. O CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de Menor Preço. A escolha atende ao que determina o inciso XLI, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/ 2023 com as suas respectivas redações.

Esses requisitos encontram-se apontados no preâmbulo do edital.

6. DA MINUTA DE EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 14.133/2021 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Importante ressaltar que esta Procuradoria se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos



essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos X e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade a SEMED como repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico Registro de Preços, na modalidade de Pregão em sua forma Eletrônica, do tipo Menor Preço por ITEM, modo de disputa aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item "1" da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EM GERAL, FERRAMENTAS, PNEUS, MATERIAIS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR E VEÍCULO DE APOIO ADMINISTRATIVO JUNTO A SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA, e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a



especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida por esta secretaria.

Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento, condições gerais para participação do Pregão e impedimentos constante nos itens "2.1" e "2.6" respectivamente.

Esta previsto nos itens "3", "4", "5" e "6" do edital a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances e, da fase de julgamento.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas no art. 25 da Lei 14.133/2021 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 7.1.1 – habilitação jurídica, item 7.1.2 - regularidade fiscal, item 7.1.3 - regularidade trabalhista, item 7.1.4 - qualificação econômico-financeira, item 7.1.5 - qualificação técnica, estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/2023.

Está previsto no edital no item "12" impugnação ao edital e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente na Minuta do Contrato, que trata das sanções administrativas.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, **estão presentes os requisitos** exigidos pelo artigo 25, da Lei nº 14.133/2021, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

7. DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

O **Termo de Referência** é o documento essencial para a contratação de bens e serviços, conforme disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Nova Lei de Licitações.

Segundo o professor **Jair Eduardo Santana (2020, p. 40)**:

"A expressão 'Termo de Referência' refere-se a um documento que delimita claramente um objeto e serve como fonte para fornecimento de informações



sobre ele."

E complementa:

"Em suma, o Termo de Referência é o documento por meio do qual a Administração explicita o objeto da contratação, apresentando, de forma detalhada e sistemática, as informações necessárias para subsidiar a tomada de decisão e o gerenciamento do contrato."

Assim, verifica-se que o Termo de Referência **desempenha papel essencial no processo licitatório**, pois **fornece aos potenciais fornecedores diretrizes claras sobre o objeto contratado, os requisitos documentais para participação no certame e as obrigações das partes durante a execução do contrato.**

Além disso, o **novo regramento licitatório (art. 6º, XXIII, da NLL)** estabeleceu **critérios detalhados para a elaboração do Termo de Referência**, conferindo maior transparência e previsibilidade ao processo.

Diante do exposto, analisando os autos, verifica-se que o Termo de Referência **atende aos requisitos mínimos exigidos**, proporcionando **clareza e segurança aos licitantes e à Administração Pública.**

E, por fim, analisando-se os autos, verifica-se que foram **juntadas certidões negativas e de regularidade** em nome da pessoa jurídica a ser contratada, estando com a documentação necessária para a possível contratação.

Dessa forma, **obtem-se maior segurança jurídica ao procedimento**, evitando a contratação de empresas **com histórico de irregularidades** e assegurando o **cumprimento dos princípios da moralidade e da eficiência na Administração Pública.**

Pelo exposto, conclui-se que **as exigências legais foram devidamente observadas**, cabendo à Administração Pública **certificar-se da idoneidade da contratada antes da formalização do ajuste**, garantindo a **regularidade e lisura do processo licitatório.**

8. MENÇÃO AO FAVORECIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 NO EDITAL

Carlos Alberto da S. Pereira
Procurador Municipal
10/04/2015 14:25



É imprescindível que o edital explicita, de forma clara e detalhada, os benefícios e o tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Isso inclui a aplicação de margens de preferência, a reserva de cotas mínimas em licitações e demais mecanismos que favoreçam a participação competitiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

A transparência nessa divulgação assegura a conformidade legal, fortalece a competitividade e evita questionamentos sobre a isonomia do processo, cumprindo o disposto no art. 42 da LC 123/2006 e nas diretrizes da lei 14.133/2021.

9. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE INEXEQUIBILIDADE E GARANTIA DE DEFESA

O edital deve conter regras claras para desclassificação de propostas inexequíveis, com parâmetros objetivos, como a exigência de justificativa para propostas com valor muito abaixo do estimado. Deve, ainda, assegurar a ampla defesa e o contraditório aos licitantes, especialmente nos casos de inabilitação ou desclassificação, em atenção ao art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

10. PREVISÃO DE PENALIDADES PROPORCIONAIS E JUSTIFICADAS

As sanções administrativas devem estar previstas de forma proporcional à gravidade das infrações contratuais. Recomenda-se a gradação das penalidades e a vinculação de cada sanção a situações específicas, a fim de evitar arbitrariedades e garantir a segurança jurídica na aplicação das penalidades, conforme a jurisprudência do TCU.

11. DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas na Lei nº 14.133/2021. O edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência e prorrogação, modelos de execução e gestão contratuais, preço, pagamento, reajuste; obrigações das partes; garantia de execução, infrações e sanções administrativas, extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações, publicação e foro.

Carla Albuquerque da S. Pantoja
Procuradora Municipal
20/12/2021 nº 812025



Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas em Lei.

12. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

No que concerne a minuta da Ata de Registro de Preços, na esfera Federal, a matéria foi regulamentada pelo Decreto Federal nº. 11.462/2023.

Pois bem, o Anexo, em análise, encontra-se em conformidade com as disposições relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: do objeto; dos preços, especificações e quantitativos; órgão gerenciador; da adesão à ata de registro de preços; validade da ata; revisão e cancelamento; das penalidades e condições gerais.

13. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, O PROCESSO ATENDE AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se **FAVORÁVEL** a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico Nº 038-2025 – SRP, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, S.M.J.

São Félix do Xingu/PA, 29 de maio de 2025.

Carlos Alberto C. da S. Pantoja
Procurador Municipal
Decreto 81/2025

CARLOS ALBERTO CAXIAS DA SILVA PANTOJA
OAB/PA 31.263
PROCURADOR MUNICIPAL
DECRETO 81/2025